INTERESSADA: Maria Barbosa Teixeira de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Chagas Carvalho Teixeira de Oliveira Júnior a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813853-7	**PARECER Nº** 0081/2012	**APROVADO EM:** 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria Barbosa Teixeira de Oliveira, mediante o Processo nº 11813853-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro Educacional de Referência Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria José Santos Ferreira Gomes, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Chagas Carvalho Teixeira de Oliveira Júnior, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Física no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Chagas Carvalho Teixeira de Oliveira Júnior, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Centro Educacional de Referência Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria José Santos Ferreira Gomes, nesta capital, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Digitador: Neto
Revisor: jaa

Cont. do Parecer nº 0081/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa